

**A QUESTÃO DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL:
AVANÇOS E IMPASSES JURÍDICOS**

ERIKA CALASANS BARRETTO

Graduada em Direito na Universidade Tiradentes
E-mail: Kinhabarretto@hotmail.com

GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO

Doutoranda em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, mestre em Direito pela pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora e pesquisadora do curso de Direito da Universidade Tiradentes. Integrante do grupo de pesquisa mulher, sociedade e direitos humanos e líder do grupo de pesquisa gênero, família e violência do diretório de pesquisa do CNPQ

.Email: grasiellevieirac@gmail.com

RESUMO: A violência contra a mulher é um assunto de alta relevância no Brasil, foco de exaustivas discussões, por se tratar de um direito indisponível a vida e a liberdade da mulher, é inadmissível o uso de força física ou psicológica imposta por alguns homens às esposas ou companheiras, no intuito de submetê-las à sua autoridade. Como resposta aos abusos do homem no âmbito doméstico brasileiro, foi promulgada em 2006 a Lei Maria da Penha (Lei 11.340), que modificou o trato da violência doméstica contra a mulher. As mudanças percebidas com seu advento percorrem tanto a tipificação dos crimes de violência doméstica quanto os procedimentos judiciais e da autoridade policial. Nesta esteira, em 2015, foi promulgada a Lei do Femicídio 3.104/15, classificando o feminicídio como crime de homicídio, endurecendo as sanções aplicadas aos agressores, principalmente, de lesões corporais graves. Diante do exposto, o objetivo analisar a violência cometida contra a mulher no ambiente doméstico em virtude do gênero, destacando os avanços e impasses jurídicos no seu enfrentamento. Como procedimento metodológico, optou-se pela pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislações, livros e artigos. O estudo revelou que as leis, Maria da Penha e a Lei do Femicídio representaram um marco no enfrentamento da violência de gênero, considerada como um grave problema social e de saúde pública, entretanto, é importante vencer os impasses jurídicos, por meio do cumprimento da legislação e a permanente fiscalização da sociedade, no sentido de denunciar as situações de violências contra as mulheres e de cobrar do poder público o cumprimento de suas responsabilidades no respeito aos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Lei Maria da Penha. Lei do Femicídio.

ABSTRACT: Violence against women is a highly relevant issue in Brazil, the focus of extensive discussions, for it is an inalienable right to life and liberty of women, is unacceptable use of physical or psychological force imposed by some men to their wives or partners in order to subject them to his authority. In response to human abuses in the Brazilian domestic front, it was enacted in 2006 to Maria da Penha Law (Law 11,340), which modified the treatment of domestic violence against women. Perceived changes with its advent run both the definition of crimes of domestic violence and the prosecution and police authority. On this track, in 2015, it was promulgated the Law on Femicide 3104/15, classifying femicide as a crime of murder, hardening the penalties imposed on offenders, especially in serious injury. Given the above, the objective of analyzing the violence committed against women in the home because of gender, highlighting the advances and legal impasses in your face. As methodological procedure, we opted for literature in doctrines, laws, books and articles. The study found that the laws, Maria da Penha and the Femicide Act represented a milestone in addressing gender-based violence, considered as a serious social problem and public health, however, it is important to overcome the legal impasse by means of compliance legislation and ongoing supervision of the company, to denounce situations of violence against women and to invoice government fulfill its responsibilities in respect for human rights of women.

Keywords: Gender Violence, Maria da Penha Law, the Law Femicide



1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher, tema multidisciplinar por excelência por envolver e cruzar abordagens de cunho biológico, sociológico, político, histórico, social, filosófico, psicológico e jurista, traduz a dimensão da complexidade de estudá-lo por si mesmo e ao relacionar com o poder, gênero e a sexualidade produz um universo de temas transversais que englobam diversas análises jurídicas, como os aspectos criminais, que estão sendo discutidos na contemporaneidade.

Diante disto, este estudo traz uma análise sobre a violência contra a mulher e sua relação com a questão de gênero, abordando aspectos conceituais e históricos deste fenômeno, bem como os avanços e impasses jurídicos no seu enfrentamento.

A discussão sobre a violência contra mulher não é recente, suas causas estão relacionadas aos aspectos históricos, culturais, sociais, ou mesmo à sociedade patriarcal e a questão de gênero, em que as mulheres não são consideradas cidadãos portadores de direitos, conforme leis protetivas já criadas.

Os assuntos sobre gênero estão presentes nas relações de poder, ou seja, os sistemas de desigualdade e exclusão social estão ligados às diferenças sexuais e raciais em que se

apresentam o preconceito e a discriminação, principalmente, contra as mulheres que, ao longo da história da humanidade, sofreu diversos tipos de violência e agressão em virtude do seu gênero (SILVA, 2010).

Por sua vez, a igualdade de gênero exige que homens e mulheres irrompam com as tradições cuja que se coadunam com o presente. Diferentemente do caso ocorrido em 2012, em que um passageiro, já dentro do avião, recusou-se a viajar porque quem comandava e pilotaria a aeronave era uma mulher (BIANCHINI, 2014).

O episódio acima descrito faz parte de uma realidade social brasileira, marcada por altos índices de violência contra a mulher, como demonstrado em pesquisas nacionais que, há cada 5 minutos no país 2 mulheres são vítimas de espancamento; 70% das mulheres vítimas de agressão sofreram o crime no próprio lar, e 65% das vítimas estão na faixa etária de 20 a 49 anos e a agressão foi praticada pelo parceiro ou ex-parceiro (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2013).

Complementando esses dados, o Disque 180 registrou, de janeiro a julho/2012, que 52% das violências cometidas pelos maridos e companheiros foram de risco de morte a mulher. Esses índices colocam o Brasil na posição de 7º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, decorrente da violência doméstica (BIANCHINI, 2014). Instituto Avante Brasil registrou, recentemente, que a cada hora morre uma mulher no país. E metade dos homicídios é “doloso praticado em violência doméstica ou familiar através do uso de armas de fogo. 34% são por instrumentos perfuro-cortantes, 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência” (BRITO, 2015, p. 1).

Além disso, as agressões sofridas pelas mulheres brasileiras no ambiente doméstico vão desde a agressão física mais branda, como empurrões e tapas à violência psíquica de xingamentos com ofensas à conduta moral da mulher, roupas rasgadas e ameaça de jogar objetos (FERREIRA, 2010).

Em resposta a essa situação, o Estado legislador promulgou a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Dentre as formas de violência contra a mulher, reconhece a referida Lei: “violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral”.

A Lei Maria da Penha trouxe inovações na matéria penal que dispõe sobre a violência contra a mulher, pois a pena aplicada ao delito, até há pouco tempo, possibilitava a sua

inserção entre os delitos considerados como de menor potencial agravante. Todavia, mesmo com uma legislação mais rígida, os índices de violência não reduziram, pois ainda centenas de mulheres passaram a sofrer com a violência de gênero, principalmente, em âmbito doméstico, sendo na maioria das vezes agredidas por seus próprios companheiros.

Visando reverter esse quadro, mais uma lei foi sancionada, a Lei do Feminicídio n. 13.104/15, qualificando o feminicídio como crime de homicídio: “quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, implicará em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRITO, 2015, p. 1).

Frente essas considerações, este estudo questiona: quais os avanços e impasses jurídicos no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil?

O tema em epígrafe se justifica pelo fato de, mesmo como todo avanço jurídico brasileiro, a mulher ainda é, reiteradamente oprimida, agredida e morta, no ambiente doméstico e familiar, sendo esta a gênese para o surgimento de outras desigualdades, sejam no campo social, cultural ou profissional.

Assim, essa análise objetiva estudar a violência cometida contra a mulher no ambiente doméstico em virtude do gênero, destacando os avanços e impasses jurídicos no seu enfrentamento. São objetivos específicos: estudar a desigualdade de gênero e violência contra a mulher, descrever os aspectos protetivos e criminais da Lei Maria da Penha n.11.340/06 e verificar as alterações promovidas pela Lei do Feminicídio n. 13.104/15.

Para o desenvolvimento desse estudo, optou-se pela pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislações, livros e artigos, utilizando-se como fonte de pesquisa a Norma Jurídica Brasileira (Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Maria da Penha 11.340/06 e Lei do Feminicídio 13.104/15), analisando os diferentes entendimentos dos doutrinadores em seus artigos jurídicos.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da problemática da violência contra a mulher aparece na literatura como uma questão social, cultural e de gênero. As práticas de violência contra mulher não é um fenômeno da sociedade moderna, mas vem perpetuando-se de geração a geração, desde os primórdios da humanidade. Esse tipo de violência acompanha a trajetórias da sociedade desde épocas remotas e tem sua dinâmica centrada em razões sociais, culturais e de gênero. Hoje, Revista Diálogos Possíveis, Salvador, ano 15, número 1, p. 110-133, jan./jun. 2016

apesar de tantos aparatos legais, a mulher ainda não consegue ser amplamente respeitada diante das barreiras culturais que se apresentam (PASINATO, 2010).

Em virtude do aumento dos índices de violência doméstica, a partir da década de 1980, foram surgindo estudos sobre violência contra as mulheres no Brasil, sendo uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas, resultante das mudanças sociais e políticas que ocorreram no país para acompanhar o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização (PASINATO, 2010).

A finalidade de tais movimentos era esclarecer à violência contra as mulheres e combatê-la através de “intervenções sociais, psicológicas e jurídicas. Ou seja, denunciar a violência contra as mulheres nos distritos policiais e levar o conhecimentos das práticas feministas não governamentais existentes para atender mulheres em situação de violência” (SILVA, 2010, p. 23).

Chauí (1995) concebe a violência contra as mulheres como decorrência ideológica de dominação masculina, criada e recriada tanto por homens como por mulheres. Por sua vez, Saffioti (1999, p. 27) fez uma análise dessa temática, a partir da perspectiva feminista e marxista do patriarcado, dando ênfase “à ideologia machista, que segundo a autora sustenta esse sistema, uma vez que socializa o homem para dominar a mulher e esta para se submeter ao ‘poder do macho’. Em síntese, essa violência é resultante da socialização machista”.

Assim, a partir da década citada, os estudos sobre violência contra as mulheres trouxeram subsídios expressivos, uma vez que deu maior notoriedade ao elemento, levando também a sua abrangência, e, ao desenvolver ações como mapeamentos das queixas, debates sobre a posição da “vítima” e as investigações sobre os sistemas policial e judiciário vem demonstrando que a violência contra as mulheres constitui um sério problema na sociedade brasileira, e, portanto, merece maior atenção, tanto das Ciências Sociais e Jurídicas quanto do poder público (PASINATO, 2010).

Por um longo período no Brasil a violência contra as mulheres tornou-se tolerante aos olhos de toda a sociedade, através de um pacto de silêncio diante das arbitrariedades, traduzidos em diálogos populares como: “*em briga de marido e mulher ninguém mete a colher*”, “*roupa suja se lava em casa*”, “*a mulher casada está em seu posto de honra e da rua para fora nada lhe diz respeito*” de outras como, “*ele pode não saber por que está batendo, mas ela sabe por que está apanhando*”, dentre outras (DIAS, 2008, p. 4).

Nos ditados populares citados revelam que a sociedade brasileira é herdeira de um sistema patriarcal, e apesar do avanço legal, ainda continua atribuindo ao homem um lugar de

destaque que resulta em privilégios, seja como marido ou companheiro, seja como pai. Tal situação é determinada pelas condições de inserção de classe, gênero e etnia, configurando-se em uma inserção subordinada da mulher (SAFFIOTI, 1999).

Além disso, até pouco tempo atrás, a violência contra a mulher brasileira era respaldada pela jurisprudência brasileira que admitia a chamada “legítima defesa da honra”, baseando-se na convicção de que ao denegrir a dignidade do homem, a mulher infiel acabava por autorizar sua morte, como resguardo do próprio agressor. Segundo Dias (2008, p.03):

A chamada legítima defesa da honra foi forjada mediante a ideia de que, se é possível defender a vida, possível é defender a vida interior, que é a honra. A justificativa da teoria é a possibilidade do sacrifício do bem jurídico alheio para a preservação de bem maior, ou seja, não é criminoso revidar a agressão à integridade, não só física, mas também à integridade moral.

Os princípios conservadores limitando a condição da mulher permaneceram quando da entrada em vigor do Código Civil de 1916 (vigeu até 2001) que:

[...] mantém o homem como chefe da sociedade conjugal e prevê, em seu artigo 186 que, havendo discordância entre os cônjuges, prevalecerá à vontade paterna, culminando a discriminação no artigo 240, ao colocar a mulher em situação hierárquica inferior ao homem ao afirmar que a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (PIMENTEL, 2009, p. 39).

Completa Pimentel (2009, p. 56), a evolução da mulher brasileira em seus direitos foi muito lenta, e teve alguns eventos importantes:

O primeiro deles foi o Código Eleitoral de 1932, que permitiu à mulher o direito ao voto a partir dos vinte e um anos de idade, sendo reduzido para dezoito anos na Constituição Federal de 1934. Com a chegada da Lei 4.121/62, surge o Estatuto da Mulher Casada, que aboliu a ideia da incapacidade feminina. Ao consagrar o direito ao livre-exercício da profissão a mulher pode ingressar no mercado de trabalho e tornar-se economicamente produtiva, aumentando assim seu poder nas relações no interior da família.

O Estatuto da Mulher Casada (1962) alterou o Código Civil de 1916, não mais permitindo que a mulher que contraísse novas núpcias perdesse o pátrio poder em relação aos filhos contraídos na relação anterior e concedeu o exercício do pátrio poder aos pais e não somente ao pai, sendo que a mulher ainda atuava na condição de colaboradora. Somente a partir de 1962 é que a mulher brasileira deixou de ser considerada civilmente incapaz, embora outros conceitos desiguais continuassem a existir.

A Consolidação das Leis do Trabalho, a Previdência Social e as anteriores Constituições Federais, em especial a Carta Magna de 1988 foi, aos poucos, atendendo aos anseios da mulher que lutava por igualdade de oportunidades, a saber:

Constituição de 1824 (art. 178, XII): A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Constituição de 1891 (art. 72, § 2º): Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

Constituição de 1934 (art. 113, § 1º): Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Constituição de 1937 (art. 122, § 1º): Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1946 (art. 141, § 1º): Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1967 (art. 153): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 153, § 1º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Constituição de 1988 (art. 5º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Em 1977 surge a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515, oportunizando aos cônjuges dar fim a uma relação conjugal e constituir nova família, concedendo à mulher a faculdade de optar pelo uso do sobrenome do marido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 estabeleceu que “o pátrio poder dever ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, sendo que já a Constituição Federal de 1988 já reconhecia a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres”.

O Código Civil de 2002 incorporou o paradigma da igualdade expresso na Constituição Federal de 1988 que foi adiante na proteção à mulher quando em seu art.226, § 8 determina que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. O novo Código Civil substituiu o pátrio poder pelo poder familiar, determinando que os pais têm os mesmos direitos e obrigações (SILVA, 2010).

A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, vem juntar-se às mesmas, não como uma norma jurídica a mais, mas como a norma jurídica necessária, no momento, para dar uma basta a tantos anos de opressão, permitindo que, num futuro próximo, leis não sejam necessárias para fazer valer a lei maior, o direito à dignidade e a igualdade (MARTINS, 2010).

O que se observa é um longo caminho pela busca da igualdade e dignidade humana da mulher através de um aparato jurídico fundamentado, todavia, apesar deste, constata-se um elevado índice de mulheres que são vítimas de violência como vem sendo observado em várias pesquisas nacionais, como também pela revisão da literatura que a violência contra a mulher é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. É uma espécie de violência que não obedece a leis, princípios ou fronteiras. Ocorre diariamente em toda a parte do Brasil, mesmo existindo diversos mecanismos constitucionais que objetivam proteger os direitos humanos, cujas formas de manifestações são diversas e muitas delas possuem fortes raízes culturais.

As pesquisas revelam índices elevados de violência doméstica contra a mulher, evidenciando que ela vem sendo considerada uma das causas da elevada mortalidade no Brasil, quando não mata a mulher, traz alterações orgânicas e emocionais em suas vítimas. Logo, o ambiente doméstico vem sendo o cenário preferido pelos agressores, já que “65% dos casos acontecem entre parentes e têm como vítimas preferenciais meninas, mães, esposas, namoradas. As lesões corporais são campeãs no registro policial (26%), seguidas das ameaças (16%)” (SARJ, 2011, p. 27).

Os resultados não diminuíram com os anos, quando se observa o tipo de violência sofrida pelas mulheres, como demonstrados na pesquisa realizada Data Senado (2013) que a física atinge 63%, seguida de moral 39 %, psicológica 38%. Nos registros de recepções da Central de Atendimento à Mulher no Ligue 180, um balanço semestral (jan a jun/2013) mostrou que, dentre os 37.582 relatos de violência, a agressão física ficou em primeiro lugar, seguida da psicológica e mental; a cada 2 minutos, 5 mulheres são espancadas (BIANCHINI, 2014).

Os números não param de crescer com o passar dos anos, reduzem em um aspecto, mas aumenta em outros, a exemplo, em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 foram denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%) (ARAÚJO, 2015).

Araújo (2015) ao fazer um levantamento dos índices de homicídios com mulheres verificou, de 2001 a 2011, elevado percentual de mulheres jovens assassinadas quando comparado o restante da população feminina. Especialmente, em 2011, a taxa de homicídios

envolvendo mulheres na faixa etária de 15 e 24 anos foi de 7,1 mortes para cada 100 mil, enquanto a média para as não jovens foi de 4,1.

Corroborando com esses resultados, o Mapa da Violência 2012 notificou que, nesse período, o número de mortes de mulher passou de 1.353 para 4.465, representando um aumento de 230%. Em 2013, a situação não é muito diferente, o índice de homicídios de mulheres aumentou 17,2%, com a morte de mais de 48 mil brasileiras nesse período (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2013).

Referente ao período em que a violência se iniciou, os dados mostram que a violência se começa no início do relacionamento, em 2014, os casos de violência ocorreram desde “o início da relação (23,51%) ou de um até cinco anos (23,28%)” (ARAÚJO, 2015, p. 2).

Acrescenta Araújo (2015, p. 2) que a situação dos homicídios de mulheres no Brasil revela que:

O crescimento efetivo acontece até o ano de 1996, período que as taxas de homicídio feminino duplicam, passando de 2,3 para 4,6 homicídios para cada 100 mil mulheres. A partir desse ano, e até 2006, as taxas permanecem estabilizadas, com tendência de queda, em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres. No primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha, 2007, as taxas experimentam um leve decréscimo, voltando imediatamente a crescer de forma rápida até o ano 2010, último dado atualmente disponível, igualando o máximo patamar já observado no país: o de 1996.

Os estudos mostram que os principais agressores são os conjuges e apresentam o perfil de abusado, pois se utiliza da violência como uma forma de manifestação das relações de dominação, expressando claramente uma negação da liberdade do outro, da igualdade e da vida (SILVA, 2010). A pesquisa divulgada pelo Senado Notícias, em 11/08/2015, mostrou que “uma em cada cinco mulheres no Brasil já foi espancada pelo marido, companheiro, namorado ou ex” (ARAÚJO, 2015, p. 3).

Silva (2010) traça um perfil dos agressores, enfatizando que, em geral, são os próprios companheiros, em situação de desemprego ou não, fazendo ou não uso de álcool ou droga, com curso superior ou analfabeto, religioso ou não, rico ou pobre. Por isso, é quase impossível criar um perfil único do que vítima.

O lar é o local onde a mulher sofre mais violência e maus tratos, é na família que deveria ser o lugar referencial e educativo para a criança, não mais assegura este espaço, tal a desestruturação em que se encontra (SILVA, 2010). Dos atendimentos registrados em 2014, “80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram

vítimas diretas juntamente com as mães. 70% das mulheres vítimas de agressão sofreram o crime no próprio lar, e 65% das vítimas estão na faixa etária de 20 a 49 anos” (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2013).

O Instituto Avante Brasil registrou, recentemente, que a cada hora morre uma mulher no país. E metade dos homicídios é “doloso praticado em violência doméstica ou familiar através do uso de armas de fogo. 34% são por instrumentos perfuro-cortantes, 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência” (BRITO, 2015, p. 1).

A revisão de literatura enfatiza que a violência é uma herança comum a todas as classes sociais, a todas as culturas e em todas as sociedades. O Brasil ocupa a posição de 7º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 87 países. “O Estado do Espírito Santo possui o maior percentual de mulheres vítimas de homicídio, ou seja, 9,8 vítimas de homicídio feminino para cada 100 mil mulheres. O Estado do Piauí possui o menor percentual: 2,5 mulheres vítimas de homicídio a cada 100 mil mulheres” (BIANCHINI, 2014, p. 74-5).

Os dados recentes do Mapa da Violência (2015) mostram que as taxas de homicídios femininos nos diversos estados da federação vêm aumentando, destacando-se como as maiores taxas os estados de Roraima, Espírito Santo, Alagoas, Goiás e Acre. Por sua vez, São Paulo aparece com o menor índice de homicídio contra a mulher, seguido por Piauí e Santa Catarina, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1: Homicídios de mulheres no Brasil

| Unidades da Federação | Taxas em 2013 |
|-----------------------|---------------|
| Roraima | 15,3 |
| Espírito Santo | 9,3 |
| Alagoas | 8,6 |
| Goiás | 8,6 |
| Acre | 8,3 |
| Paraíba | 6,4 |
| Rondônia | 6,3 |
| Ceará | 6,2 |
| Mato Grosso do Sul | 5,9 |
| Bahia | 5,8 |
| Mato Grosso | 5,8 |
| Pará | 5,8 |
| Tocantins | 5,7 |

| | |
|--|-----|
| Distrito Federal | 5,6 |
| Pernambuco | 5,5 |
| Rio Grande do Norte | 5,3 |
| Amazonas | 5,3 |
| Amapá | 5,3 |
| Paraná | 5,2 |
| Sergipe | 5,1 |
| Rio de Janeiro | 4,5 |
| Minas Gerais | 4,2 |
| Maranhão | 3,8 |
| Rio Grande do Sul | 3,8 |
| Santa Catarina | 3,1 |
| São Paulo | 2,9 |
| Piauí | 2,9 |
| *Homicídios de mulheres por 100 mil mulheres | |

(Mapa da Violência, 2015).

Os dados do Mapa da Violência (2015) revelam que o Brasil apresenta uma taxa elevada de homicídios de mulheres, especificamente, 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, percentual que o coloca na quinta posição mundial. Esse resultado ainda traz uma preocupante situação: uma taxa crescente diariamente de mortes, ou seja, no período entre 2003 e 2013, 13 mulheres foram assassinadas no Brasil.

Em síntese, a violência contra a mulher é endêmica no Brasil nas classes desfavorecidas e mesmo nas classes economicamente mais abastadas. É expressivo o número de casos de violência contra a mulher, que vai da humilhação diária, agressão física e assassinato. Diante disso, o Estado promulgou a Lei 11.340, Lei Maria da Penha, com o

objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar exclusivamente contra a mulher, assunto abordado no próximo item.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: AVANÇOS E IMPASSES JURÍDICOS

O Estado legislador promulgou a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Essa Lei entrou em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, sendo mais conhecida como Lei “Maria da Penha”, lembrando uma das muitas mulheres brasileiras, vítima da violência de gênero.

O Presidente Lula assinou a referida Lei, como “um ato de reparação simbólica, a lei foi nomeada “Lei Maria da Penha” e foi assinada em uma cerimônia pública e solene amplamente divulgada pela mídia brasileira” (SANTOS, 2007, p. 27). A Lei 11.340/06 buscou atender à recomendação da OEA, que recomendou ao Brasil, dentre outras ações:

Simplificar os procedimentos judiciais penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo e o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização, com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

A Lei Maria da Penha veio dar uma basta a tantos anos de opressão das mulheres brasileiras, permitindo que, num futuro próximo, leis não sejam necessárias para fazer valer a lei maior, o direito à dignidade e a igualdade (MARTINS, 2010).

A referida Lei, em seu art. 7º objetiva minimizar a violência pela:

Via clássica – *vis corporalis*, bem como pela *vis compulsiva*, enquadrando a ameaça, o constrangimento ilegal, o crime de periclitacão da vida e da saúde (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), dano, crimes contra a honra e o exercício arbitrário das próprias razões, dentre outras diferentes formas de violência doméstica e familiar.

Bianchini (2014) enfatiza que o objetivo principal da lei é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, contudo, a lei não trata de toda violência contra a mulher, mas apenas aquela baseada no gênero, como especificado em seu art. 5º, o qual estabelece que, “para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. Explica ainda Bianchini que toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Como observado anteriormente, a violência de

gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. No Brasil, “os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, portanto, a violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, induzindo relações violentas entre os sexos” (TELES, 2002, p. 67).

A Lei 11.340/06, em seu art. 7º, incisos I a III, trata da violência doméstica, conceituando-a e especificando-a nos seguintes moldes:

Art.7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (PLANALTO, 2012, p. 02).

Para Dias, a assimilação da conduta que caracterizará a violência doméstica é encontrada com a conjugação dos dispositivos que estão no artigo 5º e 7º da Lei. “Deste modo, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” (DIAS, 2012, p. 40).

As violências psicológicas se apresentam por meio de humilhações, desvalorização, chantagem, desrespeito, discriminação. Não deixam marcas no corpo da vítima, mas deixam no seu psicológico uma grande perturbação que irá perdurar por um longo período ou durante toda sua vida, caso não haja acompanhamento com profissional especializado.

As sexuais, cujo bem atingido é a própria dignidade sexual, acontecem através da prática do ato sexual abusivo, ou seja, a vítima não deseja a realização daquele ato, fazendo com que as pessoas que sofrem este tipo de violência se sintam desprezadas e perturbadas psicologicamente, conforme inciso III do art.7º da Lei 11.343/06.

Bianchini (2014) ilustra o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, combinando os arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, conforme figura abaixo:

Violência baseada em uma questão de gênero

Art. 5º, *caput*

Revista Diálogos Possíveis,

Salvador, ano 15, número 1, p. 110-133, jan./jun. 2016

Praticada contra a mulher em um contexto familiar,
doméstico ou em razão de relação íntima de afeto

Art. 5º, caput I a III



e que resulte, dentre, em morte, lesão, sofrimento físico,
sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 5º, caput e 7º I a V

Observa-se que o conceito trazido pela lei foi sistematizado pela legislação internacional, como citado no preâmbulo e no art. 1º da Lei Maria da Penha, a saber: Convenção de Belém do Pará que define a violência à mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento”; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que define a discriminação contra a mulher como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher” (BIANCHINI, 2014, p. 76).

Na Lei “Maria da Penha” destacam-se sete inovações segundo Piovesan e Pimentel (2009, p.21):

[...] mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; fortalecimento da ótica repressiva; harmonização com a Convenção CEDAW/ONU e com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e, ainda, estímulo à criação de bancos de dados e as estatísticas.

A Lei 11.340/06, segundo Souza (2010, p. 27) “não tem tipos penais próprios, apenas se refere a tipos penais comuns, já existentes no ordenamento, acrescentando-lhes circunstâncias qualificadoras ou agravantes e alterando penas”. Leal (2012, p. 12) enfatiza que a lei ampliou “o espaço onde a violência pode ocorrer, podendo ser praticada em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou convivência familiar entre agressor e agredido”.

Melo (2015, p. 4) advoga que:

A Lei n. 11.340 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, que, além de dispor sobre as várias formas de violência contra as mulheres, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei.

Várias foram as inovações trazidas pela Lei, como demonstrado na cartilha Lei Maria da Penha (2007, p.26), as inovações da nova lei são as seguintes:

1. Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;
2. Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
3. Determina que a violência contra a mulher independe de sua orientação sexual;
4. Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz;
5. Ficam proibidas as penas pecuniárias;
6. É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor;
7. A mulher vítima de violência doméstica será notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;
8. A mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais;
9. Retira dos juzizados especiais criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
10. Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica da mulher;
11. Altera a Lei de execuções penais para permitir o juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
12. Determina a criação de juzizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher;
13. Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

Apesar dos avanços que a Lei 11.340/06 trouxe para o combate da violência contra a mulher, a solução para chegar a uma sociedade mais igualitária ainda está distante, haja vista os índices elevados da violência doméstica apontados em diversas pesquisas, à supracitada lei representou o primeiro passo.

Para Torres (2002), a lei permitiu que se buscassem mecanismos aptos a promover a igualdade entre homens e mulheres com vistas a minimizar a flagrante desigualdade existente em detrimento das mulheres. Esses mecanismos por serem recentes no sistema jurídico brasileiro enfrentam dificuldades para modificar uma ordem já consolidada, alterando costumes de gerações, por isso enfrentam resistências, o que não pode afastar o reconhecimento da importância da lei como medida consolidadora da democracia.

Portanto, mesmo com a Lei Maria da Penha ser uma legislação mais rígida no combate a violência contra a mulher, os índices de violência não reduziram, pois ainda centenas de mulheres sofrem com a violência de gênero, principalmente, em âmbito doméstico, sendo na maioria das vezes agredidas ou mortas por seus próprios companheiros.

Os aspectos analisando até aqui, mostra que a violência contra a mulher encontra-se dissipada e enraizada na cultura brasileira e na de outros países, culminando na necessidade da existência de dispositivos como a Lei Maria da Penha, com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, violência esta, muitas das vezes, realizada por seus companheiros. Também a Constituição Federal se preocupou em garantir essa proteção, em seu art. 226, §8:

Art.226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações (SARAIVA, 2010, p. 165).

Sendo assim, o Estado tem a obrigação de adentrar nas condutas que não se enquadram com o modelo mais correto para o desenvolvimento de um convívio harmônico entre as pessoas. Entretanto, apesar do esforço estatal para coibir tais atos, a violência de gênero tem acontecido com frequência na sociedade, o que tem assustado a população, atingindo não somente a classe menos favorecida economicamente, mas também, e cada vez mais, as classes média e alta da sociedade.

Vale lembrar que, muitas vezes, a violência praticada pelos companheiros está relacionada não somente ou apenas com a força física favorável ao sexo masculino, mas também com a capacidade de poder exercer um domínio, geralmente interligado ao campo profissional, onde o homem tende a demonstrar sua superioridade perante a companheira, controlando-a, manipulando-a ou fazendo com que ela lhe seja submissa. Entretanto, as mulheres têm galgado passos cada vez mais largos no sentido de serem independentes financeiramente e intelectualmente, tornando-se por diversas vezes mais bem sucedidas que seus companheiros, como consequência, o homem desconta sobre a família a sua repressão.

Nessa esteira, mais uma lei foi sancionada, a Lei do Femicídio 3.104/15, classificando o feminicídio como crime de homicídio, introduzindo dessa forma, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, uma nova qualificadora do homicídio doloso (CP, art. 121, § 2º, inciso VI):

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O termo feminicídio refere-se a um neologismo inglês *femicide* e foi utilizado socialmente, em 1976, em Bruxelas, em um discurso no Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres (MOTA, 2015).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua o termo como sendo:

A conduta de se ceifar a vida de uma mulher, em razão do gênero (ou seja, em razão do fato de ser mulher), tendo como vítimas, em uma larga proporção, pessoas inseridas em relacionamentos violentos, sendo normalmente ilícitos perpetrados por seus parceiros (ou ex-parceiros) (MOTA, 2015, p. 3).

A Lei 13.104/2015 adotou como conceito “o assassinato de mulher (condição especial da vítima), quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (MOTA, 2015, p. 3), ou seja, o feminicídio é configurado quando crime for praticado contra a mulher por razões de gênero, sendo incluído, junto a outros crimes, como homicídio qualificado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, contudo, se o crime cometido quando a mulher estiver grávida, ou menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência e na presença de ascendente ou descendente da vítima a pena será adicionada de 1/3 até a metade se for praticado (MELO, 2015).

Essa desigualdade entre os sexos, homem e mulher, é algo secular, que já vem se arrastando desde os primórdios como um grande problema a resolver; alguns estados admitem tal desigualdade respaldada em culturas religiosas, mas o Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde é inadmissível qualquer tipo de discriminação realizada pela sociedade (BASTOS, 2011).

Melo (2015) destaca alguns aspectos relevantes da nova Lei.

- I – Prevê o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio quando é praticado contra a mulher (a) por razões da condição do sexo feminino(b);
- II – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver:
 - a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
 - b) ou menosprezo e discriminação contra a mulher.
- III – prevê causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado:
 - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
 - contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência;
 - na presença de descendente ou ascendente da vítima.
- IV – Considera-se crime hediondo;

Observando os dispositivos descritos nota-se uma diferença entre o crime cometido pelas condições do sexo feminino e a violência doméstica, por isso a Lei do feminicídio não

deve ser confundida com a violência ocorrida no âmbito familiar. Conforme advoga Gomes (2015, p. 89):

A violência doméstica e familiar configura-se uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).

Dessa forma, a Lei do feminicídio não pode ser confundida com o conceito jurídico de violência doméstica ou familiar. A lei ampliou o panorama abrangido pela Lei Maria da Penha. Sobre essa questão comentam conforme Zanella et al., (2015, p. 6):

Qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu. Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou à discriminação a que se refere o inciso II.

O que observa é um importante avanço enfrentamento da violência contra a mulher, como estabelecidos nas normas internacionais e ratificadas pelo Brasil. A referida Lei e a Lei Maria da Penha trouxeram inovações para o tratamento da violência contra a mulher.

Como advoga Bastos (2011, p. 85) em uma sociedade patriarcal, em que historicamente as relações entre mulheres e homens são desiguais, "marcada pela subordinação da população feminina aos ditames masculinos, no aspecto constitucional, essa discriminação (negativa) é suficiente para justificar a ampliação do conceito penal de proteção à mulher vítima de violência de gênero".

Essas leis têm o intuito ínfimo de proteger a mulher na medida de sua desigualdade em relação ao homem, não importando, portanto, sua opção sexual ou a sua contextualização na sociedade, e sim, a agressão sofrida em âmbito doméstico e fora dele.

Zanella et al (2015, p. 6) completam que

[...] à necessidade de tipificação própria de um comportamento que, no mais das vezes, sinaliza a prática de um homicídio doloso qualificado pela torpe motivação, não há dúvidas, como bem anota Jill-Russel, que a existência de uma figura penal singular, com *nomen juris* específico, estabelece uma

voz própria para designar a matança de mulheres de modo a se constituir em um passo importante rumo ao conhecimento dessa forma de violência.

Medidas como estas, por serem recentes no ordenamento jurídico brasileiro e por modificarem uma ordem já consolidada, alterando costumes de gerações, costumam enfrentar resistências, o que não pode afastar o reconhecimento da medida como consolidadora da democracia.

A Lei Maria da Penha apresenta a mulher, em pleno século XXI ainda hipossuficiente, precisando da tutela do Estado para resolver problemas ditos pela Lei como familiares, quando na verdade o Estado não protege a instituição família, através de Programas estruturantes, permitindo a continuidade do que leva o homem ao descontrole emocional e em consequência à violência doméstica e familiar, que é o desemprego, a falta de moradia, o excesso de filhos pela falta de planejamento familiar, o alcoolismo e o baixo nível educacional.

É importante ressaltar que a violência familiar não gera no Estado brasileiro a mesma preocupação que a violência urbana. É universal o entendimento de que para tratar a violência urbana devem-se extirpar suas causas, e entre estas se encontra a violência doméstica, pois quem a vivencia diuturnamente em casa tende a repeti-la na rua.

Ao permitir que se procurem estruturas aptas a promover a igualdade entre homens e mulheres com vistas a minimizar a flagrante desigualdade existente em detrimento das mulheres, a Constituição Federal permitiu a modalidade da ação afirmativa. Medidas como estas, por serem recentes no ordenamento jurídico brasileiro esbarra em impasses no enfrentamento da violência, como pode ser mencionada a falta de eficácia das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas foram criadas para dar suporte e proteção às mulheres, vítimas de violência doméstica, reprimindo seu agressor, contudo, ainda hoje, a mulher fica a mercê do seu marido ou companheiro violento.

Em todo país, mulheres denunciam seus companheiros nas delegacias, entretanto, as medidas de proteção não são efetivadas, como observa Osava (2010, p. 62):

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.

Não há dúvida que a legislação brasileira avançou e mostra-se eficaz e competente, todavia, o que se observa claramente são impasses em sua aplicabilidade, como apontado por doutrinadores que a falta de efetividade das leis se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público, o que ocasiona impunidade na apuração do fato em si, como advoga Reale Júnior quando questionado sobre de quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra:

Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público. Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade (JORNAL RECOMEÇO, 2010 apud BRAULINO, 2010, p. 43).

As medidas protetivas precisam garantir o apoio às mulheres, pois se elas não coibirem e prevenirem atos violentos no ambiente doméstico fica evidenciado a ineficiência da aplicabilidade da legislação. Por essa razão,

Há falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir locais dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social e outros que possam amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência (BRAULINO, 2010, p. 44).

Assim, o combate à violência de gênero esbarra na falta de estruturação da rede de enfrentamento da violência doméstica em todos os estados, uma vez que nem todas as capitais brasileiras possuem a Casa da Mulher brasileira, ou seja, possuem estrutura suficiente e satisfatória para proteger essas mulheres que já são tão penalizadas no ambiente doméstico.

Além disso, o governo tem a obrigação de implantar políticas e ações contra a violência e a discriminação das mulheres. A visibilidade que se dá à violação dos direitos das mulheres e o reconhecimento destas violações como um problema social de interesse público deve ser um passo importante no sentido de promover ações direcionadas para mudanças nesta realidade, como advoga Souza (2008, p.57) que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova legislação acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

Resta agora aos que lutam pelas mudanças desse panorama perceber que a violência é socialmente construída, variando de cultura para cultura e em diferentes momentos da

história de uma sociedade e que ela pode ser transformada pelos atores sociais desde que assim o desejem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste estudo foi possível compreender que a violência contra a mulher é endêmica no Brasil. A revisão de literatura mostra que a violência é uma herança comum a todas as classes sociais, a todas as culturas e em todas as sociedades. A violência contra a mulher, especificamente, consiste em um ato de violência de gênero que resulte em qualquer ação física, sexual ou psicológica, ou mesmo pela omissão.

A busca pela igualdade entre homens e mulheres foi o principal objetivo, criativo e transformador dos movimentos feministas e, graças a esses movimentos foram reivindicaram mudanças junto às convenções internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, em que o Brasil foi obrigado a reconhecer os direitos humanos das mulheres, além da sua igualdade entre os homens.

Mesmo com uma legislação mais rígida no combate à violência de gênero, o Brasil ocupa, segundo o Mapa da Violência (2015), a posição de 5º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas. Os índices elevados de violência doméstica contra a mulher é uma das causas da elevada mortalidade no país, sendo o ambiente doméstico o cenário preferido pelos agressores, já que 65% dos casos acontecem entre parentes e têm como vítimas preferenciais meninas, mães, esposas, namoradas.

O Mapa da Violência (2015) mostra também que a agressão física é o principal tipo de violência atingindo 63%, seguida de moral 39 %, psicológica 38%. Os números não param de subir no decorrer dos anos, um levantamento dos índices de homicídios aponta um elevado percentual de mulheres jovens assassinadas, na faixa etária de 15 e 24 anos. Esse resultado ainda traz uma preocupante situação: uma taxa crescente diariamente de mortes, ou seja, no período entre 2003 e 2013, 13 mulheres foram assassinadas no Brasil. As maiores taxas os estados de Roraima, Espírito Santo, Alagoas, Goiás e Acre. Por sua vez, São Paulo aparece com o menor índice de homicídio contra a mulher, seguido por Piauí e Santa Catarina.

Referente ao período em que a violência se iniciou, os dados mostram que a violência se começa no início do relacionamento e os principais agressores são os conjugues,

companheiros, namorados ou ex. O lar é o local onde a mulher sofre mais violência e maus tratos.

Os dados revelam um elevado índice de mulheres que são vítimas de violência, como revela a revisão da literatura que a violência contra a mulher é um dos mais graves problemas a serem enfrentados pela sociedade contemporânea. É uma espécie de violência que não obedece a leis, princípios ou fronteiras. Ocorre diariamente em toda a parte do Brasil, mesmo existindo diversos mecanismos constitucionais que objetivam proteger os direitos humanos, cujas formas de manifestações são diversas e muitas delas possuem fortes raízes culturais.

Após muitos anos de luta do movimento feminista e das mulheres, o Brasil promulga em 2006, a lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê mecanismos para coibir a violência e cria os Juizados Especiais de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher. E, em 2015, foi sancionada, a Lei do Feminicídio, qualificando o feminicídio como crime de homicídio, endurecendo as sanções aplicadas aos agressores, principalmente, de lesões corporais graves.

Dentre as formas de violência contra a mulher, reconhece a Lei 11.340/06 serem as seguintes, embora não se trate de *numerus clausus*: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Essas leis representaram um marco no enfrentamento da violência de gênero, considerada como um grave problema social e de saúde pública, entretanto, é importante a permanente fiscalização da sociedade, no sentido de denunciar as situações de violências contra as mulheres e de cobrar do poder público o cumprimento de suas responsabilidades no respeito aos direitos humanos das mulheres.

Resta agora vencer os impasses que comprometem a efetividade da legislação de combater a violência contra as mulheres, principalmente, aqueles que são de responsabilidade do Estado, que precisa garantir o atendimento e a proteção da mulher vítima de violência, através de uma rede eficiente de proteção; bem como garantir que os agressores sejam realmente punidos e não repitam seus atos, em virtude da impunidade.

Foi observado que a violência é construída socialmente. Todavia, o mesmo processo de socialização, através do qual se constroem homens e mulheres segundo modelos de desigualdade nas relações, pode ser um meio de se construir relações mais igualitárias. Assim, investir mais esforços em novos padrões educacionais e de relações familiares para que as novas gerações possam romper esta realidade de violência em que se vive hoje, pode ser um caminho viável, embora de alta complexidade, mas que vale a pena ser tentado.

REFERÊNCIAS

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. Instituto Avante Brasil, 2015. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/>>. Acesso em: Acesso em 04 de nov./2015.

CHAUÍ, Marilena. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, Bruna, CAVALCANTI, Maria Laura V. C. e HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. São Paulo, Zahar Editores, 1995.

LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, n. 193. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1513>> Acesso em: 12 nov. 2015.

MARTINS, Rosimeire de Carvalho. **Jovens mulheres vitimadas**. Abuso sexual, sofrimento e resiliência. Curitiba: Juruá, 2010.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: breves comentários à Lei 13.104/15. Publicado 4 de Agosto, 2015. Disponível em: < <http://jota.info/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>> Acesso em: Acesso em 04 de nov./2015.

MOTA, Thiago. **Feminicídio**: comentários sobre a Lei nº 13.104/2015. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>> Acesso em 04 de nov./2015.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência**: homicídios de mulheres no Brasil. Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2015.

PLANALTO. **Lei 11.340/2006**. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 13 out. 2015.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Maria Amélia de Souza e. Violência contra crianças – quebrando o pacto do silêncio. In: **O fim do silêncio na violência familiar**. - teoria e prática. São Paulo: Editora Agora, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência sexual na família**. Disponível em:< www.scielo.br> Acesso em 12 de ser./2015.

SARJ, Aline. O avanço da violência doméstica contra a mulher. 2011. Disponível em:<http://m.parc.terra.com.br/efamilynet/dev/generic/interna.php?id_cat=57&article_id=3121>. Acesso em 1º de nov./2015.

SILVA, Maria Amélia de Souza et al. Violência contra crianças – quebrando o pacto do silêncio. In: **O fim do silêncio na violência familiar.** - teoria e prática. São Paulo: Editora Agora, 2010.

SARAIVA. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei da Violência Doméstica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZANELLA, Everton, et al. **Feminicídio:** considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de ago de 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos> Acesso em 1º de nov./2015.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência:** homicídios e juventude no brasil. Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2013.